



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 11 de novembro de 2022.

PC nº 213.11.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 133**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 118, de 2022, que institui no calendário de eventos oficiais do Município de Santo André o Dia Municipal da Juventude.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua ilegalidade.

Em que pese o Projeto de Lei apresentado estar inserido nos assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o mesmo possui falha de técnica legislativa insuperável, ao não especificar o dia do mês de agosto em que será comemorado o Dia da Juventude no Município de Santo André.

Primeiramente é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno observar que, no Projeto de Lei em referência, foram detectadas inconsistências de redação, havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

O Projeto de Lei afirma em seus artigos:

“Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Santo André o Dia Municipal da Juventude, que será comemorado, anualmente, no mês de agosto.

Art. 2º O Dia Municipal da Juventude terá como principal objetivo a conscientização da juventude para o seu papel cidadão e para sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, além da formação dos jovens nas dimensões sociais, política, cultural, educacional e pessoal.”

Note-se que não existe uma data para a comemoração, faltando técnica ao Projeto de Lei, além de não alcançar seu efeito pretendido.

As normas jurídicas cumprem, no Estado de Direito, a nobre tarefa de concretizar a Constituição. Elas devem criar os fundamentos de justiça e segurança que assegurem um desenvolvimento social harmônico dentro de um contexto de paz e de liberdade.

Desse modo, os objetivos da norma jurídica são expressos nas funções:



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

1. de integração: a lei cumpre uma função de integração ao compensar as diferenças jurídico-políticas no quadro da formação da vontade do Estado;
2. de planificação: a lei é o instrumento básico de organização, definição e distribuição de competências;
3. de proteção: a lei cumpre uma função de proteção contra o arbítrio;
4. de regulação: a lei cumpre função reguladora ao direcionar condutas mediante modelos;
5. de inovação: a lei cumpre uma função de inovação na ordem jurídico e no plano social.

Assim, a atividade legislativa há de ser exercida em conformidade com as normas constitucionais, Constituição Federal, art. 1º, parágrafo único e art. 5º. Da mesma forma, o poder regulamentar Constituição Federal, art. 84, inciso IV deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos pela lei. Isso significa que a ordem jurídica não tolera contradições entre normas ainda que situadas em planos diversos.

As leis destinam-se a disciplinar uma variedade imensa de situações. Assim é recomendável que o legislador redija as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a coerência e harmonia interna de suas disposições, mas também a sua adequada inserção no sistema jurídico como um todo.¹

O Projeto de lei não observou os objetivos da norma jurídica, tampouco a inserção adequada ao sistema jurídico e a técnica legislativa, tornando-se ilegal.

Diante da análise do Projeto de Lei CM nº 118/2022 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual, conclui-se como ilegal por falta de técnica legislativa.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 133, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 118, de 2022, por ser ilegal.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André

¹ Cf. Leal, Victor Nunes. “Técnica Legislativa”, in: *Estudos de direito público*, Rio de Janeiro, 1960. p. 7 (19).